



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 155/2014

São Luís, 24 de fevereiro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	46
Atos dos Relatores	55

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 178 de 19 de fevereiro de 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

O **Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o **Processo nº 1809/2014/TCE/MA**,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do inciso III § 1º do art. 35 da Lei 9.250/95, alterada pela Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, à servidora **Girlene de Jesus Silva Pinheiro**, matrícula nº 12971, exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro TC – 04 deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de seu filho **Dayran Pinheiro Sousa**, nascido em 12/01/95.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 19 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO
Secretário de Administração

Portaria Nº. 180 de 19 de fevereiro de 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

O **Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e,

Considerando o **Processo nº 1954/2014/TCE/MA**,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do inciso III § 1º do art. 35 da Lei 9.250/95, alterada pela Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, à servidora **Ydionara Lima da Luz**, matrícula nº 12880, exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro TC - 04 deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua filha **Sarah Lima da Luz**, nascida em 26/01/07.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 19 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo n.º 2947/2009 - TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fortaleza dos Nogueiras

Responsáveis: João Coelho Neto, CPF nº 333.191.033-34, endereço: Avenida José Sarney, nº 360, Centro, CEP 65.800-000, Fortaleza dos Nogueiras/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras, de responsabilidade do Senhor João Coelho Neto, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1003/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FMS de Fortaleza dos Nogueiras, de responsabilidade do Senhor João Coelho Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5176/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. João Coelho Neto, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2952/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fortaleza dos Nogueiras

Ordenador de despesas: Maria Avenides Lima de Moraes, CPF nº 271.791.503-63, endereço: Rua das Azaléias, nº 160, Vivendas do Potosi, CEP 65.800-000, Balsas/MA e Maria José Costa de Sousa, CPF 262.280.842-91, endereço Rua Antônio Alves Cavalcanti, s/nº, Barra Nova CEP: 65. 805-000, Fortaleza dos Nogueiras/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Fortaleza dos Nogueiras, de responsabilidade das Senhoras Maria Avenides Lima Moraes e Maria José Costa de Sousa, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1006/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Fortaleza dos Nogueiras, de responsabilidade das Senhoras Maria Avenides Lima Moraes e Maria José Costa de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, II e 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5178/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

Julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade das Senhoras Maria Avenides Lima Moraes e Maria José Costa de Sousa nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, pela falta de natureza formal de que não resultou dano ao erário, ou seja, ausência da comprovação de comunicação à autoridade superior, dentro de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial do ato de inexistência da licitação, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos (seção II, item 2.3).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos e Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Fortaleza dos Nogueiras, de responsabilidade das Senhoras Maria Avenides Lima Morais e Maria José Costa de Sousa, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1006/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Fortaleza dos Nogueiras, de responsabilidade das Senhoras Maria Avenides Lima Morais e Maria José Costa de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, II e 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5178/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

Julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade das Senhoras Maria Avenides Lima Morais e Maria José Costa de Sousa nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, pela falta de natureza formal de que não resultou dano ao erário, ou seja, ausência da comprovação de comunicação à autoridade superior, dentro de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade da licitação, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos (seção II, item 2.3).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos e Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 14675/2004-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Gerência de Estado de Esporte e Lazer/GESP

Responsáveis: Alim Rachid Maluf Filho (Gerente Geral); Cláudio Antônio Vaz dos Santos (Gerente Adjunto) João Paulo Alim Maluf (Subgerente de Desportos); e Inete Ricci Lobão Jansen Ferreira (Supervisora Administrativo-Financeira)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Gerência de Estado de Esportes e Lazer, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade dos Senhores Alim Rachid Maluf Filho, Cláudio Antônio Vaz dos Santos, João Paulo Alim Maluf e Inete Ricci Lobão Jansen Ferreira. Contas julgadas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1052/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Gerência de Estado de Esportes e Lazer, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade dos Senhores Alim Rachid Maluf Filho, Cláudio Antônio Vaz dos Santos, João Paulo Alim Maluf e Inete Ricci Lobão Jansen Ferreira, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos Senhores Alim Rachid Maluf Filho e Inete Ricci Lobão Jansen Ferreira, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 075/2004-UTCGE/NUPEC 1, às fls. 311 à 318, e no Relatório de Auditoria de Exercício nº 006/2004 SOCIAL II, às fls. 302 a 308 dos autos, não causaram, em tese, nenhum dano ao erário do Estado do Maranhão:

1. não encaminhamento do inventário físico-financeiro de bens imóveis, contrariando o art. 6º, § 4º, XIII, do Regulamento de Prestação de Contas de Exercício, aprovado pelo Decreto Estadual nº 20.187/2003 (item 6, alínea "b" e subitem 9.1 do RIT nº 075/2004 UTCGE/NUPEC 1);

2. a documentação relativa à prestação de contas dos Convênios n.ºs. 02/2003 e 03/2003 não se reveste em sua completude das formalidades legais a que se refere à Lei nº 4.320/1964 (subitens 4.3.2.1 e 4.3.2.2 do Relatório de Auditoria AE nº 006/2004 SOCIAL II – CGE).

b) dar quitação plena aos responsáveis, Senhores Cláudio Antônio Vaz dos Santos e João Paulo Alim Maluf, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, porque na gestão deles nenhuma irregularidade foi constatada;

c) recomendar aos responsáveis, Senhores Alim Rachid Maluf Filho e Inete Ricci Lobão Jansen Ferreira, ou quem lhes hajam sucedidos, que adotem as medidas necessárias para fazer cumprir os termos da Lei nº 4.320/1964 no tocante a gestão dos recursos públicos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3134/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria/FEPA

Responsável: Senhora Maria Helena Nunes Castro, CPF nº 004.534.123-00, end. Rua da Matemática, Residencial Costa Verde, Bloco-02, Apto. 503, Cohafuma, São Luís/MA, CEP 65074-220

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria/FEPA, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Helena Nunes Castro. Contas julgadas regulares com ressalva. Recomendações à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1053/2013

Vistos, relatados e discutido estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Helena Nunes Castro, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Maria Helena Nunes Castro, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que a irregularidade descrita, a seguir, não causou, em tese, nenhum dano ao erário do Estado do Maranhão:

1. diferença de R\$ 400.000,00 entre o total de créditos apropriados nos balancetes do sistema orçamentário, R\$ 13.211.991,00, e o total de créditos adicionais suplementares listados em decretos de abertura, R\$ 12.811.991,00 (subitem 3.4.1, seção 3, do Relatório de Informação Técnica nº 112/2010, Processo nº 3134/2008-TCE/MA).

b) recomendar à responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção da falha identificada, de modo a prevenir reincidências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3021/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Imperatriz

Responsáveis: Ildon Marques de Souza, prefeito municipal, CPF nº 003.025.111-72, end.: Rua Bom Jesus, nº 21, Parque Bosque Bom Jardim,

Imperatriz/MA

Antônio Magno de Sousa Borba, CPF nº 053.956.663-20, Secretário de Governo e Projetos Estratégicos, residente e domiciliado na Alameda Quinta de Ouro, casa 5, União, 65900-000, Imperatriz/MA, período de 01/01/2006 a 01/06/2006;

Míriam Aparecida Mendes dos Santos, Secretária de Administração e Modernização, OAB/MA nº 3868, residente e domiciliada na Rua Cumã, nº 12, ap. 202, Edifício Veja, Renascença II, 65075-700, São Luís/MA, período de 11/02/2006 a 31/12/2006;

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB nº 6550, e outros

Ministério Público de Contas: Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizeque Nava Neto

Julgamento irregular das contas de responsabilidade do Senhor Ildon Marques de Souza e julgamento regular com ressalvas das contas de responsabilidade do Senhor Antônio Magno de Sousa Borba e da Senhora Míriam Aparecida Mendes dos Santos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 946/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Imperatriz, de responsabilidade dos Senhores Ildon Marques de Souza, Antônio Magno de Sousa Borba e Míriam Aparecida Mendes dos Santos, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar as contas de gestão da administração direta da seguinte forma:

a.1) irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ildon Marques de Souza, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas Relatório de Informação Técnica nº 381/2007-UTEFI, às fls. 04 a 62 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (IN TCE/MA nº 009/2005) (seção II, subitens 3.1, 3.7, 3.8 e 6.4):

DOCUMENTOS AUSENTES	IN TCE/MA nº 009/2005 - dispositivo não atendido
Relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos.	Anexo I, Módulo I, item III, alínea "j"
Ausência do decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso.	Anexo I, Módulo I, item IV, alínea "c"
Lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação no exercício.	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "e"
Lei municipal ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada da relação desses serviços terceirizados.	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "f"

2. a abertura de créditos adicionais suplementares foi superior ao limite fixado na lei orçamentária (seção IV, subitem 1.2.4);

3. a demonstração da dívida fluante contém falhas, haja vista a falta de evidenciação da composição da conta "Serviços da Dívida a Pagar", contrariando o art. 92 da Lei nº 4320/1964 (seção IV, subitem 3.6);

4. existência de Passivo Real a Descoberto, no valor de R\$ 16.501.899,72 (dezesseis milhões, quinhentos e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), revelando descumprimento ao princípio constitucional da eficiência (seção IV, subitem 4.2);

5. foi constatada a concessão de diversas subvenções, auxílios e contribuições, para finalidades diversas, no valor de R\$ 4.570.445,60 (quatro milhões, quinhentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), sem amparo legal, em descumprimento ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e à IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 9.3);

6. identificação de grau excessivo de dependência financeira de recursos de terceiros, onerando o erário, em descumprimento ao princípio constitucional da eficiência (seção IV, subitem 10.1(C.1, C.2 e C.3));

7. não houve comprovação da realização de audiências públicas, contrariando o que dispõem os arts. 9º e 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3);

8. entrega intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, relativos a todos os bimestres do exercício financeiro, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme registrado no FINGER, contrariando a Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1);

9. publicação intempestiva de todos os Relatórios de Gestão Fiscal, contrariando o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; além disso não foi evidenciado o cumprimento do art. 276, § 3º, do Regimento Interno deste TCE quanto à forma de publicação (seção IV, subitem 13.1.2);

10. ausência de licitação para a contratação da despesa abaixo discriminada (seção IV, subitem 9.4.1.1):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Marinho e Reis S/C Advogados Associados	Ajuizamento de ações	502.678,80

11. ausência de licitação para a contratação da despesa abaixo discriminada (seção IV, subitem 9.4.1.1):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Centro de Tecnologia em Administração	Assessoria e consultoria jurídica	63.628,71

a.2) regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Míriam Aparecida Mendes dos Santos, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de licitação para a contratação da despesa abaixo discriminada (seção IV, subitem 9.4.1.1 do Relatório de Informação Técnica nº 381/2007-UTEFI, às fls. 04 a 62 dos autos):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Marinho e Reis S/C Advogados Associados	Ajuizamento de ações	502.678,80

a.3) regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antônio Magno de Souza Borba, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de licitação para a contratação da despesa abaixo discriminada (seção IV, subitem 9.4.1.1 do Relatório de Informação Técnica nº 381/2007-UTEFI, às fls. 04 a 62 dos autos):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Centro de Tecnologia em Administração	Assessoria e consultoria jurídica	63.628,71

b) aplicar multas no total de R\$ 78.600,00 (setenta e oito mil e seiscentos reais) ao responsável, Senhor Ildon Marques de Souza, a serem recolhidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, considerando o que segue:

b.1) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor estabelecido no caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 7 da alínea "a.1";

b.2) no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do encaminhamento intempestivo dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, conforme descrito no item 8 da alínea "a.1";

b.3) no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício financeiro de 2006, estes últimos no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), com base no art. 5º, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, em face da falta de publicação dos relatórios de gestão fiscal, conforme item 9 da alínea "a.1";

c) aplicar a multa solidária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Senhores Ildon Marques de Souza e Míriam Aparecida Mendes dos Santos, correspondente a 5% (cinco por cento) do estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10 da alínea "a.1" e 1 da alínea "a.2";

d) aplicar a multa solidária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos Senhores Ildon Marques de Souza e Antônio Magno de Sousa Borba, correspondente a 2% (dois por cento) do estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 11 da alínea "a.1" e 1 da alínea "a.3";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b", "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3021/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Imperatriz

Responsáveis: Bene André Camacho Araújo, Secretário Municipal de Saúde (período: 1º/01/2006 a 31/03/2006), CPF nº 949.449.978-68, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, nº 782, apto. 303, Edifício Mirante do Rio, Centro, 65900-000, Imperatriz/MA;

Valmir Izídio Costa, Secretário Municipal de Saúde (período: 1º/04/2006 a 15/04/2006), CPF nº 068.179.803-30, residente e domiciliado na Rua Símplicio Moreira, nº 684, 65900-000, Imperatriz/MA;

Antônio Magno de Sousa Borba, Secretário Municipal de Saúde (período: 16/04/2006 a 09/06/2006), CPF nº 053.956.663-20, residente e domiciliado na Alameda Quinta de Ouro, casa 5, União, 65900-000, Imperatriz/MA;

Nailton Jorge Ferreira Lyra, Secretário Municipal de Saúde (período: 10/06/2006 a 31/12/2006), CPF nº 376.634.027-15, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, nº 228, Jussara, 65900-000, Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: João Pereira da Silva Filho, OAB/MA, nº 5.813, e outros

Ministério Público de Contas: Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos Senhores Bene André Camacho Araújo no período de 1º/01/2006 a 31/03/2006, Valmir Izídio Costa no período de 1º/04/2006 a 15/04/2006, Antônio Magno de Sousa Borba no período de 16/04/2006 a 09/06/2006 e Nailton Jorge Ferreira Lyra no período de 10/06/2006 a 31/12/2006, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 947/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos Senhores Bene André Camacho Araújo, Valmir Izídio Costa, Antônio Magno de Sousa Borba e Nailton Jorge Ferreira Lyra, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Bene André Camacho Araújo, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 565/2007-UTEFI, às fls. 121 a 127 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. ausência de licitação para a contratação das despesas abaixo discriminadas, no valor total de R\$ 1.066.003,76 (um milhão, sessenta e seis mil, três reais e setenta e seis centavos), contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 4.2):

Credor	Objeto	Empenhos pagos na gestão (R\$)
IGO – Instituto de Ginecologia e Obstetrícia Ltda.	Contratação de leitos de UTI e serviços de terapia intensiva	163.994,02
LACLIN – P. R. Oliveira Laboratório	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	33.701,36
SIGMA – Siqueira e Guimarães Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	20.860,05
Instituto Cardiológico de Imperatriz Ltda.	Contratação de serviços de consultas e exames cardiológicos	66.870,00
SEPE – Serviço Especializado em Pediatria Ltda.	Execução e coordenação de serviços médicos especializados	189.900,00
Centro de Atendimento em Urologia Ltda.	Contratação de serviços ambulatoriais, consultas, exames e cirurgias	60.000,00

Laboratório Modelo Ltda.	Contratação de serviços de laboratório em análises clínicas	114.000,00
CEANEST – Central de Anestesia Ltda.	Contratação de serviços médicos hospitalares na área de anestesia e serviços auxiliares	118.801,95
Laboratório São Pedro Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	10.522,70
LABORMAG – Laboratório de Análises Clínicas Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	217.353,68
Otodiagnose Ltda.	Contratação de serviços de consultas, exames, cirurgias e serviços médicos de otorrinolaringologia	70.000,00
VALOR TOTAL		1.066.003,76

2. emissão de empenhos a posteriori, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, no valor total de R\$ 199.281,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e um reais), conforme descrito a seguir (seção IV, subitem 4.3):

Credor	Empenho	Data de emissão do empenho	Data de emissão da nota fiscal	Valor (R\$)
Ultra Imagem Ltda.	800156	10/01/2006	30/12/2005	17.201,53
Gastroclínica de Imperatriz Ltda.	800270	18/01/2006	15/12/2005	29.530,00
Clínica Médica de Imperatriz Ltda.	800271	18/01/2006	29/12/2005	62.000,00
Neurocirurgia e Neurologia de Imperatriz Ltda.	800335	02/01/2006	28/12/2005	24.000,00
Ultra Imagem Ltda.	800157	10/01/2006	30/12/2005	24.075,05
Gastroclínica de Imperatriz Ltda.	800193	10/01/2006	06/01/2006	30.864,63
P. R. Oliveira Laboratório Ltda.	800626	10/01/2006	30/12/2005	4.516,15
P. R. Oliveira Laboratório Ltda.	800628	10/01/2006	30/12/2005	7.093,64
VALOR TOTAL				199.281,00

b) aplicar, ao Senhor Bene André Camacho Araújo, multa no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), correspondente a 13% (treze por cento) do valor estabelecido no caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Waldir Izídio da Costa, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de licitação para a contratação das despesas abaixo discriminadas, no valor total de R\$ 440.912,38 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e doze reais e trinta e oito centavos), contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 4.2, do RIT nº 566/2007-UTEFI, às fls. 128 a 132 dos autos):

Credor	Objeto	Empenhos pagos na gestão (R\$)
IGO – Instituto de Ginecologia e Obstetrícia Ltda.	Contratação de leitos de UTI e serviços de terapia intensiva	143.527,46
Instituto Cardiológico de Imperatriz – INCOR	Contratação de consultas e serviços cardiológicos	24.400,00
SEPE – Serviço Especializado em Pediatria Ltda.	Execução e coordenação de serviços médicos especializados	63.300,00

Centro de Atendimento em Urologia Ltda.	Contratação de serviços ambulatoriais, consultas, exames e cirurgias	8.000,00
Laboratório Modelo Ltda.	Contratação de serviços de laboratório em análises clínicas	57.000,00
CEANEST – Central de Anestesia Ltda.	Contratação de serviços médicos hospitalares na área de anestesia e serviços auxiliares	64.107,47
LABORMAG – Laboratório de Análises Clínicas Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	74.577,45
Otodiagnose Ltda.	Contratação de consultas, exames, cirurgias e serviços médicos de otorrinolaringologia	6.000,00
VALOR TOTAL		440.912,38

d) aplicar, ao Senhor Walmir Izídio da Costa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, em razão da irregularidade apontada na alínea “c”;

e) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antônio Magno de Sousa Borba, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de licitação para a contratação das despesas abaixo discriminadas, no valor total de R\$ 361.216,07 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e dezesseis reais e sete centavos), contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 4.2, do Relatório de Informação Técnica nº 567/2007-UTEFI, às fls. 134 a 139 dos autos):

Credor	Objeto	Empenhos pagos na gestão (R\$)
IGO – Instituto de Ginecologia e Obstetrícia Ltda.	Contratação de leitos de UTI e serviços de terapia intensiva	69.933,34
LACLIN – P. R. Oliveira Laboratório	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	22.948,09
SIGMA – Siqueira e Guimarães Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	16.415,03
INCOR - Instituto Cardiológico de Imperatriz Ltda.	Contratação de consultas e exames cardiológicos	29.170,00
SEPE – Serviço Especializado em Pediatria Ltda.	Execução e coordenação de serviços médicos especializados	63.300,00
Centro de Atendimento em Urologia Ltda.	Contratação de serviços ambulatoriais, consultas, exames e cirurgias	8.000,00
Laboratório Modelo Ltda.	Contratação de serviços de laboratório em análises clínicas	57.000,0
Laboratório São Pedro Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	12.926,08
LABORMAG – Laboratório de Análises Clínicas Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	75.522,93
Otodiagnose Ltda.	Contratação de consultas, exames, cirurgias e serv. médicos de otorrinolaringologia	6.000,00
VALOR TOTAL		361.216,07

f) aplicar, ao Senhor Antônio Magno de Sousa Borba a multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do valor estabelecido no caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, em razão da irregularidade apontada na alínea “e”;

g) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Nailton Jorge Ferreira Lyra, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em

razão das seguintes irregularidades apontadas no RIT nº 568/2007-UTEFI, às fls. 140 a 145 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. ausência de licitação para a contratação das despesas abaixo discriminadas, no valor total de R\$ 2.843.814,60 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta centavos), contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 4.2):

Credor	Objeto	Empenhos pagos na gestão (R\$)
IGO – Instituto de Ginecologia e Obstetrícia Ltda.	Contratação de leitos de UTI e serviços de terapia intensiva	625.723,56
LACLIN – P. R. Oliveira Laboratório	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	69.057,09
SIGMA – Siqueira e Guimarães Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	53.311,84
Instituto Cardiológico de Imperatriz Ltda.	Contratação de consultas e exames cardiológicos	166.680,00
SEPE – Serviço Especializado em Pediatria Ltda.	Execução e coordenação de serviços médicos especializados	379.800,00
Centro de Atendimento em Urologia Ltda.	Contratação de serviços ambulatoriais, consultas, exames e cirurgias	96.000,00
Laboratório Modelo Ltda.	Contratação de serviços de laboratório em análises clínicas	399.000,0
CEANEST Central de Anestesia Ltda.	Contratação de serviços médicos hospitalares na área de anestesia e serviços auxiliares	300.205,99
Laboratório São Pedro Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	38.230,66
LABORMAG – Laboratório de Análises Clínicas Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	614.805,46
Otodiagnose Ltda.	Contratação de consultas, exames, cirurgias e serv. médicos de otorrinolaringologia	101.000,00
VALOR TOTAL		2.843.814,60

2. emissão de empenhos a posteriori, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, no valor total de R\$ 23.581,14 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), conforme descrito a seguir (seção IV, subitem 4.3):

Credor	Empenho	Data de emissão do empenho	Data de emissão da nota fiscal	Valor (R\$)
Imagem Diagnósticos S/C Ltda.	501780	11/12/2006	04/12/2006	15.781,14
SERHON – Serv. Especiais Hospitalares	501748	04/12/2006	10/11/2006	7.800,00
VALOR TOTAL				23.581,14

h) aplicar a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Senhor Nailton Jorge Ferreira Lyra, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido no caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 –Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “g”;

i) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d”, “f” e “h”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido. ferindo o disposto no anexo I, moxarifado

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar

Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7552/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Corregedoria Geral do Estado

Jurisdicionado: Prefeitura de Turiilândia

Responsáveis: Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-Prefeito, CPF nº 620.938.193-68, Avenida Principal, s/nº, Centro, CEP 65.276-000, Turiilândia/MA; e Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária de Estado da Saúde, CPF nº 252.521.943-00, Rua Minerva, nº 09, Quadra 27, Apto. 1.102, Ed. Imperial Residence, Renascença II, CEP 65.075-035, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face da ausência de prestação de contas do Convênio nº 136/2005 SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Turiilândia, na gestão do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, exercício financeiro de 2005. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1035/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial nº 41/2010-COGE/MA, instaurada em face da ausência de prestação de contas do Convênio nº 136/2005 SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Turiilândia, no valor de R\$ 418.629,91 (quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 2151/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular a Tomada de Contas Especial nº 41/2010, com fundamento no art. 22, II, III e IV, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos do convênio;
- b) condenar o responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, ao pagamento do débito de R\$ 200.399,69 (duzentos mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), que corresponde a 51,70% dos recursos sem comprovação, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da utilização de 51,70% dos recursos do convênio;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, multa de R\$ 20.039,97 (vinte mil, trinta e nove reais e noventa e sete centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;
- d) excluir de corresponsabilidade a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária de Estado da Saúde, devido a sua exoneração ter ocorrido em 1/1/2007, sendo que o prazo para a apresentação da prestação de contas vigeu até 16/1/2007;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 20.039,97 (vinte mil, trinta e nove reais e noventa e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Turiilândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 200.399,69 (duzentos mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10028/2010 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Corregedoria Geral do Estado

Jurisdicionado: Prefeitura de Governador Edson Lobão

Responsáveis: Washington Luís Silva Plácido, ex-Prefeito, CPF nº 146.315.633-20, Rua Galdino, n.º 20, Centro, CEP 65.928-000, Governador Edson Lobão/MA; e Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura, CPF nº 064.942.933-87, Rua do Farol, nº 10, Apto 501, Edifício Flor do Vale, Ponta do Farol, CEP 65.077-450, São Luís/MA

Procurador: José Henrique Cabral Coaracy (OAB /MA nº 912) e Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA nº 8.421)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face da ausência de prestação de contas do Convênio nº 1013.554/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura de Governador Edson Lobão, na gestão do Senhor Washington Luís Silva Plácido, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1036/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial nº 10028/2010 TCE/MA, instaurada em face da ausência de prestação de contas do Convênio nº 1013.554/2007/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura de Governador Edson Lobão, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido, em parte, o Parecer nº 2219/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Especial nº 10028/2010, com fundamento no art. 22, I e III e § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio;

b) condenar o Senhor Washington Luís Silva Plácido, gestor responsável pela execução do Convênio nº. 1013.554/2007/SECID, ao pagamento do débito de R\$ 134.545,19 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos do convênio;

c) aplicar ao responsável, Senhor Washington Luís Silva Plácido, multa de R\$ 13.454,52 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;

d) aplicar à responsável, Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não instauração da tomada de contas especial no prazo legal (art. 1º, § 1º, da IN TCE nº 5/2002);

e) excluir a corresponsabilidade do Senhor Lourenço Silva de Moraes, prefeito sucessor do município de Governador Edson Lobão, em razão de terem sido adotadas as medidas legais, visando a resguardar o patrimônio público, em conformidade com a Súmula nº 230 do TCU e com o art. 13 da Lei nº 8.258/2005;

f) recomendar aos demais gestores que, assumindo um cargo de gestão em Secretaria, envide esforços no sentido de solucionar as pendências deixadas pelo gestor anterior, informando aos órgãos de controle interno e externo sobre eventuais irregularidades detectadas, bem como tomando providências para efetivar as tomadas de contas que forem necessárias, sob pena de responsabilidade solidária;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” , “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com

base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 13.454,52 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Washington Luís Silva Plácido;

j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro;

k) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado no valor de R\$ 134.545,19 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), tendo como devedor o Senhor Washington Luís Silva e como credor o Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamaron Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3486/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia

Responsável: Ilva Barros Souza Silva, Presidente, CPF nº 97835650363, residente na Rua Estrela, s/nº, Povoado Floresta, Santa Luzia/MA, CEP 65.390-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Santa Luzia. Exercício financeiro 2010. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1038/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, de responsabilidade da Senhora Ilva Barros Souza Silva, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 832/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Ilva Barros Souza Silva, Presidente da Câmara de Santa Luzia, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, multas no total de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 459/2012, relacionadas a seguir:

b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 (seção 1, item 1.3, c/c seção 6, itens 6.1.1.1 e 6.1.2.1);

1. cópia da lei que fixa os subsídios dos vereadores, como disposto no art. 29, VI, CF/1988 – multa: R\$ 2.000,00;

2. cópia do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício

(arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da CF/1988) – multa: R\$ 1.000,00;

b.2) o decreto de abertura dos créditos suplementares, no valor de R\$ 256.800,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e oitocentos reais), não está assinado pelo chefe do poder executivo, descumprindo o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, item 2.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.3) fragmentação de despesas para aquisição de combustível no total de R\$ 51.175,94, em descumprimento à norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (seção 2, item 2.3.2.1) – multa: R\$ 5.000,00;

b.4) classificação indevida de despesas no montante de R\$ 122.020,64 (seção 2, itens 2.3.2.2 e 2.3.2.3) – multa: R\$ 1.000,00;

b.5) ausência de contratos de prestação de serviços, em descumprimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 8.666/1993 (seção 2, item 2.3.2.4) – multa: R\$ 600,00;

b.6) não foram retidas e recolhidas as contribuições previdenciárias dos vereadores; ausência de empenho e pagamento da contribuição previdenciária parte patronal (arts. 12, I, “j”, e 30 da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 40, § 13, da Constituição Federal) (seção 6, item 6.3.1.2) – multa: R\$ 4.000,00;

b.7) a despesa total do Poder Legislativo (R\$ 1.326.869,16) excedeu o limite legal de 7% (R\$ 1.322.606,59) previsto no art. 29-A, I da CF e no art. 1º da Instrução Normativa nº 004/2001 do TCE/MA. O montante em excesso foi de R\$ 4.262,57 (quatro mil, duzentos e sessenta e dois mil reais e cinquenta e sete centavos) (seção 7, item 7.6) – multa: R\$ 2.000,00;

c) condenar a responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, ao pagamento do débito de R\$ 485.406,26 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e vinte e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do que segue:

c.1) pagamento de despesas no montante de R\$ 51.175,94, antes da emissão e validação do Documento de Arrecadação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), contrariando o disposto nos arts. 2º, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 8.441/2006, no art. 7º do Decreto nº 22.513/2006 e na Instrução Normativa TCE/MA n. 16, de 12 de dezembro de 2007 (seção 2, item 2.3.2.1);

c.2) os pagamentos realizados aos vereadores nos meses de janeiro a dezembro, no montante de R\$ 322.200,00 (trezentos e vinte e dois mil e duzentos reais), a título de verba de gabinete (R\$ 180.000,00), verba indenizatória (R\$ 127.200,00) e ajuda de custo de transporte (R\$ 15.000,00), denotam caráter remuneratório; a despesa é considerada indevida, pois não consta nos autos cópia da lei que instituiu a verba indenizatória e da resolução regulamentando-a, conforme preconiza a Decisão TCE/MA PL nº 086/2005 (seção 2, item 2.3.2.5, alíneas “a” e “b”, e item 2.3.2.6);

c.3) não foram devidamente comprovados os recolhimentos de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), no valor de R\$ 79.356,00 e de ISS (Imposto sobre Serviços), no total de R\$ 6.416,70; a comprovação da despesa no montante de R\$ 85.772,70 (oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta centavos) foi feita por meio de Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs) sem autenticações bancárias (§ 3º do art. 164 da Constituição Federal) (seção 3, itens 3.3.1 e 3.3.2);

c.4) ausência da cópia das Guias da Previdência Social (GPS), devidamente autenticadas pela instituição bancária, como prova do recolhimento do valor de R\$ 8.960,32. A não comprovação de despesas representa descumprimento de norma regulamentar (art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 009/2005), portanto, o referido valor deve ser devolvido ao erário, conforme prevê o art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção 6, item 6.3.1.1).

c.5) a remuneração anual paga à Presidente da Câmara (R\$ 76.740,84), ultrapassou o limite de 40% (R\$ 59.443,54) da remuneração do deputado estadual (R\$ 148.608,84), descumprindo o disposto no art. 29, VI, alínea “c”, da Constituição Federal; o montante recebido indevidamente foi de R\$ 17.297,30 (dezesete mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta centavos);

d) aplicar à responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, multa de R\$ 97.081,25 (noventa e sete mil, oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “c.1” a “c.5”;

e) aplicar à responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, multa de R\$ 17.833,06 (dezesete mil, oitocentos e trinta e três reais e seis centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da devida comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, nos termos do art. 3º, § 3º, inciso I a IV, Resolução do TCE/MA nº 108/2006 (seção 8, item 8);

f) aplicar à responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (seção 8, item 8);

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao

eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 133.114,31 (cento e trinta e três mil, cento e catorze reais e trinta e um centavos), tendo como devedora a Senhora Ilva Barros Souza Silva;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 485.406,26 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e vinte e seis centavos), tendo como devedora a Senhora Ilva Barros Souza Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3434/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Turilândia

Responsável: Aldecir Ribeiro Araújo, Vereador Presidente, CPF nº 765.282.603-97, endereço: Avenida Beira Rio, nº 24, Centro, Turilândia/MA, 65726-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Turilândia, Senhor Aldecir Ribeiro Araújo, ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2008. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Turilândia, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1184/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Turilândia, exercício financeiro de 2008, Senhor Aldecir Ribeiro Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Aldecir Ribeiro Araújo, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 292/2010-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 2 a 16 dos autos e confirmadas no mérito:

- ausência de instituição do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, contrariando o art. 39, caput, da Constituição Federal (seção II, item 2; seção III, subitens 6.3 e 6.4);
- inconsistência no saldo financeiro do exercício, contrariando os arts. 89 e 103 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica (NBC T) nº. 1, no que tange à confiabilidade das informações, e 2.2 (seção III, subitem 3.3);
- dispensa indevida de licitação na aquisição de bens e serviços, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, na forma disposta abaixo (seção III, subitens 4.3.1, 4.3.2 e 4.2.3):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Posto Magnata	Combustível	30.114,00
Isaías Lima Gomes	Locação de veículos Celta	18.000,00
Joselita Mendonça Dias	Locação de veículos Caminhonete	30.000,00
J. Boas Sousa Filho	Material de expediente	1.794,75
C.C.R. Rodrigues	Material de expediente	8.115,30

Comercial Chic – Chic	Material de expediente	233,00
Total		88.257,05

4. realização de serviços cuja contratação deu-se de forma irregular, contrariando o princípio constitucional da legalidade, no valor total de R\$ 40.125,00 (quarenta mil, cento e vinte e cinco reais), conforme abaixo:

Credor	Cargo/função	Período de realização	Classificação contábil utilizada	Classificação contábil correta	Valor (R\$)
João da C. Pessoa Filho	Consultoria Legislativa	Jan-dez	339036	319011	15.870,00
João José da Silva	Consultoria Jurídica	Jan-mai/jul-ago	339036	319011	13.380,00
Leila de Almeida Araújo	Digitadora	Jan-dez	339036	319011	6.000,00
Rony C. Pinto Araújo	Vigia	Jan-dez	339036	319011	4.875,00
Total					40.125,00

5. realização de reforma do prédio da Câmara Municipal, no valor de R\$ 7.556,28 (sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), sem atendimento ao disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.3.6);

6. oneração indevida da despesa orçamentária com o empenho do salário-família, pago no valor total de R\$ 2.100,28 (dois mil, cem reais e vinte e oito centavos), contrariando o princípio da legalidade (seção III, subitem 4.3.9);

7. realização de reajuste ao subsídio anual dos vereadores de forma contrária ao que estabelece o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.2);

8. descumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, com a aplicação de 73,10% de sua receita em folha de pagamento (seção III, subitem 6.5.4);

9. não houve recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social, parte patronal, atinente aos servidores, no período de junho a dezembro/2008, contrariando os arts. 22, inciso I, e 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.6.2.2);

10. ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária dos vereadores e da parte patronal, contrariando o disposto nos arts. 12, inciso I, alínea “j”, 22, inciso I, e 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.6.2.2);

11. escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de materialidade, confiabilidade e integridade, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas ao Tribunal (seção III, subitem 8.1.1);

12. não houve encaminhamento em tempo regulamentar dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres do ano, contrariando o disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 9.1);

13. não foram comprovadas, na forma do art. 276, § 3º, do Regimento Interno, a publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, sujeitando o gestor ao que dispõe o art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção III, subitem 9.1);

14. apresentação de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) desprovidos de validação, no valor total de R\$ 39.344,40 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), contrariando o art. 7º do Decreto Estadual nº 22.513/2006 (seção III, subitem 4.3.7):

Credor	Nota de Empenho nº	Nota Fiscal nº	Valor (R\$)
C.C.R. Rodrigues	25	223	2.658,40
C.C.R. Rodrigues	88	229	1.935,00
C.C.R. Rodrigues	158	264	2.323,10
C.C.R. Rodrigues	216	297	1.198,80

Posto Magnata	104	003	12.292,00
Posto Magnata	171	006	7.834,40
Posto Magnata	175	009	2.195,20
Posto Magnata	212	018	2.486,40
Posto Magnata	231	231	2.646,00
Posto Magnata	029	029	2.660,00
L.D.R Pimenta Construção	213	213	1.115,10
Total			39.344,40

15. foi constatada a realização de despesa, no valor total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), cuja liquidação não foi atestada, haja vista a apresentação de documentos fiscais desacompanhados de Danfop. Tal fato descumprir a exigência do art. 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006 (seção III, subitem 4.3.8):

Credor	Nº Nota de Empenho	Nº da Nota Fiscal	Valor (R\$)
J.J. Soares de Moraes	10	2031	1.200,00

16. pagamento indevido aos vereadores de participação em sessões extraordinárias, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), contrariando o art. 57, § 7º, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.3.5):

b) condenar o responsável, Senhor Aldecir Ribeiro Araújo, ao pagamento do débito de R\$ 44.544,40 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas no itens 14 a 16 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Aldecir Ribeiro Araújo, a multa de R\$ 4.454,44 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 14 a 16 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Aldecir Ribeiro Araújo, multas cujos valores totalizam R\$ 29.547,10 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dez centavos), devendo ser recolhidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro em seu inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 11 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 12, da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 18.347,10 (dezoito mil, trezentos e quarenta e sete reais e dez centavos), com fulcro no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 13 da alínea “a”;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Município de Turilândia ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao

eventual ajuizamento de ação, para os fins legais;

i) enviar à Receita Federal do Brasil uma via original deste acórdão, para conhecimento e providências pertinentes acerca das irregularidades apontadas nos itens 9 e 10 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5041/2013 TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Médici

Consulente: João Barbosa Frazão – Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta formulada pelo Senhor João Barbosa Frazão, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, solicitando informações acerca da utilização da modalidade licitatória pregão para contratação de serviços de assessoria jurídica.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 62/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, Senhor João Barbosa Frazão, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da consulta, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) responder a presente consulta nos seguintes termos:

c) a modalidade pregão, instituída pela Lei nº 10.520/2002 (que converteu a Medida Provisória nº 2.026/2000) e regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000, deve ser aplicada às aquisições de bens e serviços comuns;

d) a modalidade pregão pode ser aplicada em licitações que objetivem contratar serviços advocatícios comuns. É necessário, no entanto, que o gestor responsável faça uma ponderação prévia sobre a natureza e o alcance dos serviços, verificando o atrelamento às atividades fins do ente, a continuidade imprescindível dos serviços e a rotina de sua execução, para que não recaia, com a contratação via licitação, em burla ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

e) encaminhar ao consulente cópia do inteiro teor do relatório/proposta de decisão, da Informação CONOT nº 34/2013, bem como desta decisão, ferindo o disposto no anexo I, moxarifado

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2948/2009 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: Eliomar de Souza Nogueira, CPF n.º 203.801.787-53, endereço: ST-SCS, Quadra 1, Bloco K, salas n.ºs 1.101 e 1.102, Edifício Denasa, Asa Sul, CEP 70.398-900, Brasília/DF

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras, Senhor Eliomar de Souza Nogueira, no exercício financeiro de 2008. Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 134/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº5174/2012 do Ministério Público de Contas em:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do município de Fortaleza dos Nogueiras, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE, ratificando as seguintes irregularidades:

1. encaminhamento intempestivo do PPA, da LDO e da LOA, descumprindo o art. 20 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1);
2. ausência da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso, em descumprimento à IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 3.2);
3. Divergência de valor na Relação de Precatórios Judiciais (seção IV, item 3.6.2 – b);
4. conforme o balanço financeiro a arrecadação do município foi abaixo do previsto (seção IV, item 9.4);
5. encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, do 1º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres (seção IV, item 13.1, a-b).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2950/2009–TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: Eliomar de Souza Nogueira, CPF nº 203.801.787-53 endereço: ST-SCS, Quadra 1, Bloco K, salas n.ºs 1.101 e 1.102, Edifício Denasa, Asa Sul, CEP 70.398-900, Brasília/DF

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de Fortaleza dos Nogueiras, de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Fortaleza dos Nogueiras.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1005/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Fortaleza dos Nogueiras, de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1959/2012 do Ministério Público de

Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Eliomar de Souza Nogueira, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor Eliomar de Souza Nogueira, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) licitações: ausência de projetos básicos e executivos (seção III, item 2.6.1-b);

2) ausência de licitação no valor de R\$ 181.660,41 (seção III, item 3.3.1- b);

III. aplicar ao responsável, Senhor Eliomar de Souza Nogueira, a multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentário do 1º bimestre e do RGF - Relatório de Gestão Fiscal 1º e 2º semestres terem sido encaminhados intempestivamente (seção III, item 5.1);

IV. condenar o responsável, Senhor Eliomar de Souza Nogueira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 61.713,09 (sessenta e um mil, setecentos e treze reais e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de despesas executadas sem o comprovante do Documento de Autenticação de Nota Fiscal de Órgão Público (DANFOP), no valor de R\$ 61.713,09 (seção III, item 3.3.2);

V. aplicar ao responsável, Senhor Eliomar de Souza Nogueira, a multa no valor de R\$ 6.171,30 (seis mil, cento e setenta e um reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no item 3.3.2 da seção III;

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao Senhor Eliomar de Souza Nogueira, no montante de R\$ 12.971,30 (doze mil, novecentos e setenta e um reais e trinta centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Fortaleza dos Nogueiras, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 61.713,09 (sessenta e um mil setecentos e treze reais e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Eliomar de Souza Nogueira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 1277/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Domingas Barros dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Domingas Barros dos Santos, beneficiária de Jurandir Ferreira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1595/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão outorgada pelo Ato de 27 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais a Domingas Barros dos Santos (companheira), beneficiária de Jurandir Ferreira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário-contribuição, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4759/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 71, inciso II, combinando com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5471/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Eduardo José Costa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Eduardo José Costa Oliveira, beneficiário de José Ribamar Coêlho Oliveira, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1539/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Eduardo José Costa Oliveira (filho menor), beneficiário de José Ribamar Coêlho Oliveira, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 22 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do seu salário-contribuição, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4528/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7109/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Jainara Camila Barbosa Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Jainara Camila Barbosa Mendes, beneficiária de José Ribamar Mendes, ex-servidor do Tribunal de Contas do Estado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1594/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão outorgada pelo Ato de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais a Jainara Camila Barbosa Mendes (filha menor), beneficiária de José Ribamar Mendes, ex-servidor do Tribunal de Contas do Estado, no valor de R\$ 4.537,25 (quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4060/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 71, inciso II, combinando com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8992/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/CAXIAS-PREV Responsável: Humberto Ivár Araújo Coutinho

Beneficiária: Maria Francisca das Chagas Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria Francisca das Chagas Oliveira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1599/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Francisca das Chagas Oliveira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 1.042, de 13 de outubro de 2009, retificado pelo Decreto nº 2.211, de 08 de novembro de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4396/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5247/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Themis Quintanilha Gerude

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Themis Quintanilha Gerude, beneficiária de Antonio Joaquim Araújo Filho, ex-servidor da Gerência de Qualidade de Vida. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1619/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Themis Quintanilha Gerude (credora de alimentos), beneficiária de Antonio Joaquim Araújo Filho, ex-servidor da Gerência de Qualidade de Vida, outorgada pelo Ato de 27 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 50% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5517/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5470/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Valdilene Dutra Costa Oliveira e Arthur Costa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Valdilene Dutra Costa Oliveira e Arthur Costa Oliveira, beneficiários de José Ribamar Coêlho Oliveira, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1540/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Valdilene Dutra Costa Oliveira (viúva) e Arthur Costa Oliveira (filho menor), beneficiário de José Ribamar Coêlho Oliveira, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 22 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do seu salário-contribuição, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4529/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5238/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiárias: Raquel Ferreira de Carvalho Oliveira, Ingrid de Carvalho Oliveira, Yasmin de Carvalho Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Raquel Ferreira de Carvalho Oliveira, Ingrid de Carvalho Oliveira, Yasmin de Carvalho Oliveira, beneficiárias de Oseas Pinho Oliveira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1620/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Raquel Ferreira de Carvalho Oliveira (viúva), Ingrid de Carvalho Oliveira e Yasmin de Carvalho Oliveira (filhas menores), beneficiárias de Oseas Pinho Oliveira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 08 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário-contribuição, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5523/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7157/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Paulo Cesar Coelho dos Passos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada de Paulo Cesar Coelho dos Passos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1583/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Paulo Cesar Coelho dos Passos, soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos proporcionais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato de 07 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5479/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência pra reserva, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2414/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Édina Gomes Moreno

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria Édina Gomes Moreno, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1589/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Édina Gomes Moreno, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 190, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3448/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2414/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Édina Gomes Moreno

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria Édina Gomes Moreno, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1589/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Édina Gomes Moreno, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 190, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3448/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10939/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lourdemar Santos Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Lourdemar Santos Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1591/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lourdemar Santos Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.253, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4299/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6185/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Aduino Ferreira Maia
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria compulsória de Aduino Ferreira Maia, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1592/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Aduino Ferreira Maia, no cargo de agente de saúde pública, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 196, de 16 de abril de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4396/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

PROCESSO Nº 6185//2012-TCE. DECISÃO CP-TCE N.º 1592/2013

Processo nº 7084/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Raimundo Nonato Bacelar Nunes Xavier
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Bacelar Nunes Xavier, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1584/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Bacelar Nunes Xavier, no cargo de datilógrafo, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 750, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5129/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2588/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria Leonildes Gomes de Aguiar
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria Leonildes Gomes de Aguiar, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1616/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Leonildes Gomes de Aguiar, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 66, de 22 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4068/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7165/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Lúcia de Fátima dos Santos Lima
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Lúcia de Fátima dos Santos Lima, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1582/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lúcia de Fátima dos Santos Lima, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 641, de 29 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4412/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 904/2007-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Aparecida Sousa Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Retificação de aposentadoria por invalidez de Maria Aparecida Sousa Costa, servidora da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Pindaré. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1600/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à retificação de aposentadoria por invalidez de Maria Aparecida Sousa Costa, no cargo de professor, lotada na Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Pindaré, outorgada pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4940/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7190/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Benedito Vieira Tavares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria compulsória de Benedito Vieira Tavares, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1581/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Benedito Vieira Tavares, no cargo de assistente de administração, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 707, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos

Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4095/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2614/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sandra Maria Barbosa Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Sandra Maria Barbosa Cordeiro, servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1621/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Sandra Maria Barbosa Cordeiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 148, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4527/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8557/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Carmo Pereira Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Pereira Fonseca, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1593/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Pereira Fonseca, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 828, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3885/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11765/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antônio Pires de Aquino

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por invalidez de Antônio Pires de Aquino, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1596/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por invalidez de Antônio Pires de Aquino, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.337, de 13 de novembro de 2012, retificado pelo Ato de 22 de fevereiro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3453/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11047/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Francisco Gomes Vieira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Francisco Gomes Vieira, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1597/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisco Gomes Vieira, no cargo de administrador escolar, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.230, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3884/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2635/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Alcídia Alves
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Alcídia Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1588/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Alcídia Alves, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 51, de 22 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3948/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7218/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Socorro Protázio Dutra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Protázio Dutra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1580/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Protázio Dutra, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 680, de 06 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3950/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7047/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Mariana da Conceição Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Mariana da Conceição Costa, servidora da Fundação da Criança e do Adolescente. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1586/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Mariana da Conceição Costa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Fundação da Criança e do Adolescente, outorgada pelo Ato nº 745, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5423/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5631/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Responsável: Antonio Guerreiro Júnior
Beneficiário: Juarez Marcelino Chagas
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Juarez Marcelino Chagas, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1598/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Juarez Marcelino Chagas, no cargo de auxiliar judiciário, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 23 de abril de 2012, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4863/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1327/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria Eulazia Feitosa dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria Eulazia Feitosa dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1590/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Eulazia Feitosa dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.549, de 26 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5131/2013 do Ministério Público

de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6446/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Olga Mara Vasconcelos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Olga Mara Vasconcelos Reis, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1777/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Olga Mara Vasconcelos Reis, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 576, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4725/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1728/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Beneficiária: Raimunda Delgado da Penha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Raimunda Delgado da Penha, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1746/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Delgado da Penha, no cargo de auxiliar de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 007, de 17 de janeiro de 2011, expedido pelo Instituto de Previdência do citado município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5528/2013 do Ministério Público de Contas, decidem converter o feito em diligência, determinando ao Instituto de Previdência de Chapadinha, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa e negativa de registro, novo ato de aposentadoria, em sua via original, devidamente retificado quanto à sua fundamentação legal, ou seja, “de acordo com o art. 6º, I, II, III, e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o § 5º do art. 40, da Constituição Federal/1998, bem como sua publicação em órgão de imprensa oficial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, ao Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6444/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Marília Coêlho Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Marília Coêlho Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1613/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Coêlho Ribeiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 562, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5324/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6752/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Conceição de Maria Coimbra Pereira Barbosa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Coimbra Pereira Barbosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1611/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Coimbra Pereira Barbosa, no cargo de analista executivo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 371, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5073/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

PROCESSO Nº 6752/2013-TCE. DECISÃO CP-TCE N.º 1611/2013**Processo nº 64432013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Osmarina Moura dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Osmarina Moura dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1614/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Osmarina Moura dos Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 577, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5325/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6441/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lucia Maria Sousa Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Conceição de Lucia Maria Sousa Diniz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1615/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lucia Maria Sousa Diniz, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 471, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5245/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6685/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Dores Santos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria das Dores Santos Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1612/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Dores Santos Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 502, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4609/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6797/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Pedro Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Pedro Pereira da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1608/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Pedro Pereira da Silva, no cargo de agente de saúde pública, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 626, de 22 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5412/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5467/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria de Lourdes da Silva Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes da Silva Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1618/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes da Silva Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 301, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4531/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8011/2011-TCE

Natureza: Denúncia
Entidade: Secretaria de Estado da Educação
Denunciado: João Bernardo de Azevedo Bringel
Denunciante: Stanley Sousa Alberto
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia com pedido de medida cautelar formulada por Stanley Sousa Alberto contra atos do então Secretário de Estado da Educação, Sr. João Bernanrdo de Azevedo Bringel. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1491/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---denúncia com pedido de medida cautelar formulada por Stanley Sousa Alberto contra atos do então Secretário de Estado da Educação, Sr. João Bernardo de Azevedo Bringel, acerca das contratações diretas emergenciais correspondentes às adjudicações nºs 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/2011 (Serviços de Vigilância Ostensiva Armada), no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2217/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, recomendando à Entidade que obedeça aos Princípios da Instrumentalidade e da Legalidade dos Atos Administrativos, nos termos do disposto no art. 234, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieiras.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 684/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade Social/SEAPS
Responsável: José Henrique Campos Filho
Beneficiária: Maria Raimunda Cunha Monteiro
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Cunha Monteiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1106/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---apreciação da legalidade da aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Cunha Monteiro, no cargo de professor, lotada na secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 23 de setembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3318/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e consequente negativa de registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4289/2007-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade Social/SEAPS
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria de Lourdes Pinto Jansen Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Pinto Jansen Pereira, servidora da Procuradoria Geral de Estado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1579/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Pinto Jansen Pereira, no cargo de Procurador do Estado, lotada na Procuradoria Geral do Estado, outorgada pelo Ato de 16 de março de 2007, retificado pelos Atos de 27 de abril de 2007 e 20 de fevereiro de 2008, expedidos pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 5503/2013 do Ministério Público de Contas, decidem: a) pela legalidade e registro da referida aposentadoria; b) pela publicação da presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado; c) pela devolução dos presentes autos à origem, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa

(Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2786/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Fundo Estadual de Saúde/FES

Responsável: Edmundo Costa Gomes – CPF: 17534259304, Endereço: Rua Santo Inácio de Loiola, 26, Olho D'água, CEP: 65067-400, São Luís - MA

Exercício Financeiro: 2007

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Saúde/FES, relativo ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Edmundo Costa Gomes. Regular com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 62/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Saúde/FES, relativo ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Edmundo Costa Gomes, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4564/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 50, da Constituição Estadual c/c o art. 21, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA);
- b) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Edmundo Costa Gomes, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6186/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos,

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/SSP

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 02/2012-SSP, que originou o Contrato nº 069/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP e a Empresa J. B. Pisos e Construções Ltda., sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Regular.

Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1552/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 02/2012-SSP, que originou o Contrato nº 069/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP e a Empresa J. B. Pisos e Construções Ltda., sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a prorrogação do prazo do Contrato nº 069/2011-SSP, compreendendo o período de 05 de maio de 2012 a 04 de junho de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 1349/2013 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regular o processo licitatório e os contratos dele resultante, e determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9463/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Exercício Financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 27/2012, que originou o Contrato nº 82/2012 - EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP e a Empresa A Geradora Aluguel de Maquinas S/A, no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Fossati. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1755/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 27/2012, que originou o Contrato nº 82/2012 - EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP e a Empresa A Geradora Aluguel de Maquinas S/A, no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Fossati, objetivando a prestação de serviço de locação de 8 (oito) torres de iluminação móveis para área primária do Porto do Itaqui, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão, que acolheu o Parecer nº 6123/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7610/2011-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Subnatureza:** Licitação**Entidade:** Prefeitura Municipal de Balsas**Responsável:** Elias Alfredo Cury Neto-Presidente e Pregoeiro Oficial, CPF: 07968221404; Endereço: Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 270, 65800-000, Balsas-MA**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 025/2011, que originou o Contrato nº 75/2011 - SEMED, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a Empresa Mocelin Comércio e Serviços Ltda, sob a responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto. Regular, arquivamento e aplicação de multa.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 65/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 025/2011, que originou o Contrato nº 75/2011 - SEMED, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a Empresa Mocelin Comércio e Serviços Ltda, sob a responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto, objetivando a aquisição de peças para veículos da Secretaria de Educação do município de Balsas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1828/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular o processo e o contrato dele resultante, e o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA);

b) aplicar multa ao gestor responsável no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 67, I, da mencionada lei orgânica, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), pelo descumprimento do art. 26, da Lei nº 8.666/1993.

Presentes à sessão os Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9381/2012 – TCE/MA**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos e contrato**Subnatureza:** Licitação-Pregão Presencial**Exercício financeiro:** 2012**Entidade:** Gerência do Viva Cidadão**Responsável:** Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacinto – Gerente**Ministério Público de Contas:** Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 101/2012, que culminou com a formalização do Contrato nº 32/2012-VIVACID firmado entre a Gerência do Viva Cidadão e a empresa Arthos Serviços e Manutenção Ltda, para prestação de serviços especializados de limpeza, conservação e copa, incluindo fornecimento de matérias de consumo para higiene e limpeza e equipamentos indispensáveis a essa prestação de serviços, para as Unidades Fixas do Viva Cidadão nos municípios de São Luís e São Bento, e o Contrato nº 32/2012-VIVACID firmado com a empresa Supritech Comércio e Serviço Ltda, para o mesmo objeto, nas Unidades Fixas do Viva Cidadão no município de Imperatriz, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da gerente Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacinto. Legal. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE N.º 1287/2013

Vistos e discutidos os autos referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Pregão Presencial nº 101/2012, que culminou com a formalização do Contrato nº 32/2012-VIVACID, resenha publicada no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, do dia 20.09.2012, firmado entre a Gerência do Viva Cidadão e a empresa Arthos Serviços e Manutenção Ltda, para prestação de serviços especializados de limpeza, conservação e copa, incluindo o fornecimento de matérias de consumo para higiene e limpeza e equipamentos indispensáveis a essa prestação de serviços, para as Unidades Fixas do Viva Cidadão nos municípios de São Luís e São Bento, e o Contrato nº 32/2012-VIVACID, resenha publicada no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, do dia 17.09.2012 firmado com a empresa Supritech Comércio e Serviço Ltda, para o mesmo objeto, nas Unidades Fixas do Viva Cidadão no município de Imperatriz, ambos sob responsabilidade da gerente Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacinto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da Proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4400/2013 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal o contrato e determinar o arquivamento deste processo, na forma do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, QUINTA-FEIRA,
27 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE
REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS
SEGUINTE PROCESSOS

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO Nº 18098/2004

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável: Yara Lúcia Pereira de Macedo - Chefe de Gabinete
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

2 - CONTRATO Nº 7834/2006

Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – Sejud
Responsável: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior – Secretário
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

3 - ENCAMINHA CÓPIA DE SENTENÇA - AÇÃO TRABALHISTA DOC Nº 1640/2010

Uema - Universidade Estadual do Maranhão
Responsável : Ana Silvia Tavares Silva - Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

4 - APOSENTADORIA Nº 5000/2010

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

5 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 5541/2011

Prefeitura Municipal de Presidente Sarney
Responsável:
Ministério Público:
Relator : Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

6 - APOSENTADORIA Nº 5573/2011

Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim
Responsável: José Raimundo Pereira
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

7 - PENSÃO Nº 7351/2011

Instituto de Previdência Municipal de Coroatá
Responsável: Císio Janus Lopes Costa
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

8 - PENSÃO Nº 7958/2011

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável : Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta do Seaps
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

9 - APOSENTADORIA Nº 1210/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

10 - LICITAÇÃO Nº 1547/2012

Emap - Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável: Raimundo Nonato Froz Neto-gerente Jurídico/emap

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

11 - APOSENTADORIA Nº 1726/2012

Instituto de Prev dos Serv Públicos – Chapadinha

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

12 - LICITAÇÃO Nº 2553/2012

Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável:

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

13 - APOSENTADORIA Nº 5319/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

14 - PENSÃO Nº 7591/2012

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

15 - LICITAÇÃO Nº 7918/2012

Procuradoria Geral da Justiça

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

16 - APOSENTADORIA Nº 8186/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

17 - APOSENTADORIA Nº 8194/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

18 - LICITAÇÃO Nº 8262/2012

Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável:

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

19 - APOSENTADORIA Nº 8739/2012

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Açailândia

Responsável: Maria Cleia Batista dos Santos

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

20 - APOSENTADORIA Nº 9194/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

- 21 - APOSENTADORIA Nº 10051/2012
Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Santa Luzia Do Paruá - Santaprev
Responsável: Lusilene Braga Sousa
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 22 - APOSENTADORIA Nº 10065/2012
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 23 - APOSENTADORIA Nº 10137/2012
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 24 - APOSENTADORIA Nº 10148/2012
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 25 - APOSENTADORIA Nº 10274/2012
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 26 - APOSENTADORIA Nº 10315/2012
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 27 - APOSENTADORIA Nº 10641/2012
Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 28 - APOSENTADORIA Nº 10731/2012
Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 29 - LICITAÇÃO Nº 10799/2012
Prefeitura Municipal de Balsas
Responsável: Elias Alfredo Cury Neto - Presidente e Pregoeiro Oficial
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 30 - APOSENTADORIA Nº 11091/2012
Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 31 - APOSENTADORIA Nº 11161/2012
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
- 32 - LICITAÇÃO Nº 11300/2012
Prefeitura Municipal de Balsas
Responsável : Elias Alfredo Cury Neto - Presidente e Pregoeiro
Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

33 - LICITAÇÃO Nº 11502/2012

Procuradoria Geral de Justiça - Pcj

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

34 - APOSENTADORIA Nº 11696/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

35 - APOSENTADORIA Nº 1142/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

36 - APOSENTADORIA Nº 1151/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

37 - APOSENTADORIA Nº 1301/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável:

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

38 - APOSENTADORIA Nº 2397/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

39 - APOSENTADORIA Nº 2540/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

40 - APOSENTADORIA Nº 2616/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

41 - APOSENTADORIA Nº 2622/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

42 - APOSENTADORIA Nº 2645/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

43 - LICITAÇÃO Nº 3132/2013

Casa Civil

Responsável: Luiz Francisco De Assis Leda

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

44 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA Nº 5306/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

45 - APOSENTADORIA Nº 5364/2013

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

46 - APOSENTADORIA Nº 5443/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

47 - APOSENTADORIA Nº 5446/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

48 - APOSENTADORIA Nº 5451/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

49 - APOSENTADORIA Nº 5452/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

50 - APOSENTADORIA Nº 5454/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

51 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA Nº 5487/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

52 - APOSENTADORIA Nº 6491/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

53 - APOSENTADORIA Nº 6495/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

54 - APOSENTADORIA Nº 6526/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

55 - PENSÃO Nº 6568/2013

Encargos Administrativos - Seaps

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

56 - APOSENTADORIA Nº 6621/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

57 - APOSENTADORIA Nº 6709/2013
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

58 - APOSENTADORIA Nº 6722/2013
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável : Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

59 - APOSENTADORIA Nº 6723/2013
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

60 - APOSENTADORIA Nº 6729/2013
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

61 - APOSENTADORIA Nº 6750/2013
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

62 - APOSENTADORIA Nº 6756/2013
Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

63 - APOSENTADORIA Nº 6802/2013
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

64 - APOSENTADORIA Nº 7194/2013
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

65 - APOSENTADORIA Nº 7224/2013
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

66 - APOSENTADORIA Nº 7275/2013
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

67 - APOSENTADORIA Nº 7281/2013
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

68 - LICITAÇÃO Nº 8114/2013

Uema - Universidade Estadual do Maranhão
Responsável: José Augusto Silva Oliveira
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

69 - PENSÃO Nº 8241/2013
Gerência de Estado de Segurança Pública - Gesep
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

70 - APOSENTADORIA Nº 8242/2013
Gerência de Estado de Segurança Pública - Gesep
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

71 - PENSÃO Nº 8266/2013
Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

72 - PENSÃO Nº 8310/2013
Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

73 - APOSENTADORIA Nº 8319/2013
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

74 - APOSENTADORIA Nº 8320/2013
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

75 - APOSENTADORIA Nº 8341/2013
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

76 - APOSENTADORIA Nº 8360/2013
Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

77 - APOSENTADORIA Nº 8363/2013
Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

78 - APOSENTADORIA Nº 8385/2013
Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

79 - PENSÃO Nº 8405/2013
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

80 - PENSÃO Nº 8406/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

81 - APOSENTADORIA Nº 8427/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

82 - APOSENTADORIA Nº 9372/2013

Ipmt-instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

83 - PENSÃO Nº 1411/2011

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

84 - APOSENTADORIA Nº 5575/2011

Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Raimundo Pereira

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

85 - APOSENTADORIA Nº 5307/2012

Seplan - Secretaria de Estado de Planejamento

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

86 - APOSENTADORIA Nº 1279/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável:

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

87 - APOSENTADORIA Nº 4841/2013

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira De Souza Estrela

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

88 - APOSENTADORIA Nº 4848/2013

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira De Souza Estrela

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

89 - LICITAÇÃO Nº 4946/2013

Emap - Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

90 - APOSENTADORIA Nº 6708/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

91 - PENSÃO Nº 8544/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

92 - APOSENTADORIA Nº 11030/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

93 - PENSÃO Nº 5200/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

94 - PENSÃO Nº 5295/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator : Melquizedeque Nava Neto

95 - APOSENTADORIA Nº 5500/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

96 - PENSÃO Nº 6590/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

97 - APOSENTADORIA Nº 6670/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

98 - APOSENTADORIA Nº 6774/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

99 - APOSENTADORIA Nº 6784/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

100 - APOSENTADORIA Nº 8157/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

101 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) Nº 8440/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

102 - PENSÃO Nº 8466/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

103 - PENSÃO Nº 8773/2013

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 2362/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Responsável: Francisco Geremais de Medeiros – Ex-Prefeito, representado por seu advogado Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5338)

Assunto: Requer vistas e cópias do recurso de reconsideração relativo à prestação de contas do exercício de 2006.

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 9290/2013-TCE, referente recurso de reconsideração da prestação de contas do Prefeito Municipal de Lima Campos, exercício financeiro 2006, em atendimento ao Requerimento de 17/2/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder à juntada aos autos do processo 9290/2013.**

Em 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Processo nº 2436/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho – Ex-Prefeito, representado pelos advogados Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e outros

Assunto: Requer vistas e cópias do processo nº 2780/2009.

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 2780/2008-TCE, referente à prestação de contas anual do Prefeito do Município de Brejo, exercício financeiro 2007, em atendimento ao Requerimento de 20/2/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder a juntada aos autos do processo 2780/2009.**

Em 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Processo nº 2434/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho – Ex-Prefeito, representado pelos advogados Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e outros

Assunto: Requer vistas e cópias do processo nº 2790/2009.

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 2790/2008-TCE, referente à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo, exercício financeiro 2007, em atendimento ao Requerimento de 20/2/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder a juntada aos autos do processo 2790/2009.**

Em 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 9885/2012**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Prefeitura Municipal de Peritoró**Responsável:** Agamenon Lima Milhomen

O **Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. **Agamenon Lima Milhomen**, CPF nº 737.682.863-04, Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do **Processo nº 9885/2012**, que trata de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Peritoró, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no **Relatório de Instrução nº 3465/2012 – UTCOG/NACOG 4**, constante mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 3465/2012 UTCOG/NACOG 4 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/2/2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 9883/2012**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Prefeitura Municipal de Peritoró**Responsável:** Agamenon Lima Milhomen

O **Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. **Agamenon Lima Milhomen**, CPF nº 737.682.863-04, Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do **Processo nº 9883/2012**, que trata de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Peritoró, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no **Relatório de Instrução nº 3467/2012 – UTCOG/NACOG 4**, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 3467/2012 UTCOG/NACOG 4 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/2/2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 9883/2012**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Prefeitura Municipal de Peritoró**Responsável:** Carloman Lima Milhomen

O **Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. **Carloman Lima Milhomen**, CPF nº 230.277.203-25, Secretário Municipal de Fazenda, Finanças e Gestão, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do **Processo nº 9883/2012**, que trata de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Peritoró, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no **Relatório de Instrução nº 3467/2012 – UTCOG/NACOG 4**, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 3467/2012 UTCOG/NACOG 4 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/2/2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº **9883/2012**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró

Responsável: José Germano de Sousa Filho

O **Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. **José Germano de Sousa Filho**, CPF nº 444.693.653-00, Secretário Municipal de Educação e Cultura, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do **Processo nº 9883/2012**, que trata de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Peritoró, exercício financeiro de **2011**, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no **Relatório de Instrução nº 3467/2012 – UTCOG/NACOG 4**, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 3467/2012 UTCOG/NACOG 4 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/2/2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 9883/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró

Responsável: Jefferson Luis Pinheiro Sousa

O **Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. **Jefferson Luis Pinheiro Sousa**, CPF nº 764.863.763-04, Secretário Municipal de Saúde, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do **Processo nº 9883/2012**, que trata de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Peritoró, exercício financeiro de **2011**, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3467/2012 – UTCOG/NACOG 4, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 3467/2012 UTCOG/NACOG 4 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/2/2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 9883/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró

Responsável: Jefferson Luis Pinheiro Sousa

O **Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente

EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. **Jefferson Luis Pinheiro Sousa**, CPF nº 764.863.763-04, Secretário Municipal de Saúde, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do **Processo nº 9883/2012**, que trata de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Peritoró, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no **Relatório de Instrução nº 3467/2012 – UTCOG/NACOG 4**, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 3467/2012 UTCOG/NACOG 4 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/2/2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº: 1.848/2014
Natureza: Requerimento
Requerente: Construtora Prediolar Locação de Veículos e Máquinas Ltda.
Assunto: Cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

A Construtora Prediolar Locação de Veículos e Máquinas Ltda., por intermédio do seu representante legal, Senhor José Wilton Jesus de Sousa, requer vista e cópias de documentos a ela relacionados constantes na prestação de contas anual do Prefeito de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2011.

O art.5º, XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, excetuando apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações públicas previsto no dispositivo acima citado, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Carta Magna, faculta o mais amplo acesso a tais informações, que poderão ser obtidas por consulta ou mesmo por reprodução ou certidão (arts. 11 e 12). Dispensa-se, inclusive, motivação por parte do requerente, bastando que ele se identifique e especifique a informação requerida (art. 10, caput e § 3º). Tal lei prevê o acesso a informações relativas a prestações de contas (art. 7º, VII, b), consignando que as Cortes de Contas se subordinam ao regime nela previsto.

Ressalte-se que o § 3º do art. 7º da referida Lei estabelece que o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Nesse sentido, a Instrução Normativa TCE/MA nº 028/2012, que dispõe sobre a instauração e o desenvolvimento, em meio eletrônico, das etapas do rito processual da tomada de contas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, prevê o acesso de qualquer pessoa, natural ou jurídica, às informações constantes dos arquivos eletrônicos do módulo I (documentos apresentados pelos jurisdicionados como prestação ou tomada de contas) dos processos de contas sob sua tutela (art. 58, § 3º), mas condiciona o acesso dessas pessoas às informações constantes dos arquivos eletrônicos que compõem os módulos II (documentos produzidos pelos usuários internos desde a instauração do processo até sua apreciação ou julgamento), III (documentos que o usuário externo entregar ao Tribunal após a instauração e ao longo do desenvolvimento do rito processual) e IV (documentos que o usuário externo entregar ao Tribunal, referentes à interposição de recurso e os documentos produzidos pelos usuários internos nessa etapa processual) do processo de contas à edição dos respectivos atos decisórios (art. 58, §§ 1º e 2º).

Desse modo, considerando que os documentos requeridos compõem o módulo I do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2011, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender.

Cumpra-se.

Em 21/02/2014

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3986/2012
Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde
Exercício financeiro: 2011
Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar
Responsáveis: Maurie Anne Mendes Moura e Ana Maria Monteiro Belo

O Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA as Senhoras **Maurie Anne Mendes Moura**, CPF nº 854.498.064-34 (Secretária de Saúde), e **Ana Maria Monteiro Belo**, CPF nº 075.049.933-87 (Coordenadora) não localizadas em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do **Processo nº 3986/2012** que trata da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2011, no qual figuram como responsáveis, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no **Relatório de Instrução nº 73/2013 UTEFI-NEAUD II**, do mencionado processo. Ficam os responsáveis cientes de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e

afixado com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20/2/2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 9882/2012
Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
Exercício financeiro: 2011
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Peritoró
Responsável: Jefferson Luis Pinheiro Sousa

O Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. **Jefferson Luis Pinheiro Sousa**, CPF nº 764.863.763-04, Secretário Municipal de Saúde, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do **Processo nº 9882/2012**, que trata de Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais do Município de Peritoró, exercício financeiro de **2011**, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no **Relatório de Instrução nº 3469/2012 – UTCOG/NACOG 4**, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 3469/2012 UTCOG/NACOG 4 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 24/2/2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 9882/2012
Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
Exercício financeiro: 2011
Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de Peritoró
Responsável: Carloman Lima Milhomen

O Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. **Carloman Lima Milhomen**, CPF nº 230.277.203-25, Secretário Municipal de Fazenda, Finanças e Gestão, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do **Processo nº 9882/2012**, que trata de Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais do Município de Peritoró, exercício financeiro de **2011**, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas nos **Relatórios de Instrução nº 3468/2012 e nº 3469/2012 – UTCOG/NACOG 4**, constantes no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia dos Relatórios de Instrução nº 3468/2012 e nº 3469/2012 UTCOG/NACOG 4 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 24/2/2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 9881/2012
Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
Exercício financeiro: 2011
Entidade: Fundeb do Município de Peritoró
Responsável: Carloman Lima Milhomen

O Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. **Carloman Lima Milhomen**, CPF nº

230.277.203-25, Secretário Municipal de Fazenda, Finanças e Gestão, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do **Processo nº 9881/2012**, que trata de Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais do Município de Peritoró, exercício financeiro de **2011**, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no **Relatório de Instrução nº 3472/2012 – UTCOG/NACOG 4**, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 3472/2012 UTCOG/NACOG 4 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 24/2/2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 9881/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundeb de Peritoró

Responsável: José Germano de Sousa Filho

O **Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. **José Germano de Sousa Filho**, CPF nº 444.693.653-00, Secretário Municipal de Educação e Cultura, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do **Processo nº 9881/2012**, que trata de Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais de Peritoró, exercício financeiro de **2011**, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no **Relatório de Instrução nº 3472/2012 – UTCOG/NACOG 4**, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 3472/2012 UTCOG/NACOG 4 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 24/2/2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 9881/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundeb de Peritoró

Responsável: Ezequias da Silva e Silva

O **Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. **Ezequias da Silva e Silva**, CPF nº 602.981.663-21, Secretário Municipal de Educação e Cultura, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do **Processo nº 9881/2012**, que trata de Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais de Peritoró, exercício financeiro de **2011**, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no **Relatório de Instrução nº 3472/2012 – UTCOG/NACOG 4**, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 3472/2012 UTCOG/NACOG 4 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 24/2/2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo: 2484/2014

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ/MA

Natureza: SEM NATUREZA DEFINIDA

Subnatureza: REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

Exercício: 2007

Requerente: MARIA SÔNIA OLIVEIRA CAMPOS – PREFEITA À ÉPOCA

Procurador: KLEITON GONÇALVES DE MIRANDA – CRC-TO 2440/OS-9

DESPACHO GAB CONS RNL

Indefiro, na forma do art. 279, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias dos Processos: nº **9258/2008; 9257/2008; 9259/2008; 9260/2008; 9290/2008**, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de Axixá, exercício financeiro 2007, em razão do requerente, Sr. Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC-TO 2440/OS-9, não estar habilitado, por meio de instrumento procuratório, nos autos dos processos acima referidos.

Publique-se e cumpra-se.

Após, encaminhe-se à CTPRO-SUPAR para arquivamento destes autos.

São Luís, 24 de fevereiro de 2014.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 9880/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Peritoró

Responsável: Carloman Lima Milhomen

O **Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. **Carloman Lima Milhomen**, CPF nº 230.277.203-25, Secretário Municipal de Fazenda, Finanças e Gestão, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do **Processo nº 9880/2012**, que trata de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Peritoró, exercício financeiro de **2011**, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no **Relatório de Instrução nº 3470/2012 – UTCOG/NACOG 4**, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 3470/2012 UTCOG/NACOG 4 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 24/2/2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

